

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

KEILA PACHECO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-591-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Trata a presente publicação dos artigos anunciados no XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, sediado na cidade de Salvador/BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, sob a temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

O conjunto dos temas apresentados representam o aprofundamento de investigações científicas empreendidas por pesquisadores de mestrado e doutorado de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva crítico-reflexiva que conjuga o estatuto epistemológico do Direito Civil e a aplicação das normas constitucionais. Com efeito, o Código Civil brasileiro optou pela assunção de um sistema aberto, móvel, incompleto e em constante evolução, possibilitando critérios valorativos de apreciação pautados na Constituição Federal para a plena realização da norma (construção e argumentação).

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) um relacionado a temas gerais do Direito Civil; (ii) outro cuja temática estava atrelada aos direitos da personalidade; (iii) e, por fim, um terceiro associado ao Direito das Famílias.

Nos temas gerais do Direito Civil, encontram-se três trabalhos relacionados com as cláusulas gerais, o pensamento civil brasileiro de Teixeira de Freitas e outro tocante ao registro imobiliário. São eles: (i) “Cláusulas gerais: promovendo o diálogo necessário entre o Código Civil e o Direito Civil Constitucional”, de autoria de Marina Carneiro Matos Sillman e Marcelo de Mello Vieira; (ii) “Pensamento civil brasileiro: análise da genuinidade do Direito em Teixeira de Freitas, de autoria de Sílvia Helena Schmidt e Allan Carlos Schmidt; e, ainda, (iii) “A exigência de inserção da inscrição do corretor de imóveis em matrícula imobiliária e sua inconstitucionalidade”, de autoria de Horário Monteschio.

Já no subgrupo inerente aos direitos da personalidade, foram apresentados quatro trabalhos, sendo dois relacionados com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e outros dois versando sobre a temática do direito ao esquecimento e outro referente a própria limitação dos direitos da personalidade. Esses trabalhos são os seguintes: (i) “O alargamento da autonomia privada

e autodeterminação frente ao novo Estatuto das Pessoas com Deficiência”, de autoria de Nayara Rangel Vasconcellos e Renata Bolzan Jauris; (ii) “O Estatuto da Pessoa com Deficiência como garantia real e eficaz de direitos fundamentais e a *Drittwirkung* alemã”, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho; (iii) “Modernidade líquida, direitos da personalidade e liberdade de expressão: o direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil”, de autoria de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado; e ainda (iv) “Entre a autonomia privada e a tutela estatal: uma reflexão sobre os limites dos direitos da personalidade no Brasil”, de autoria de Daniel Navarro Puerari e Bárbara Gomes Lupetti Baptista.

Por fim, na temática do Direito das Famílias, encontram-se quatro trabalhos versando sobre adoção à brasileira, alienação parental e dois trabalhos relacionados a questão dos alimentos, sendo um relacionado à coerção do pessoal do devedor e outro adstrito à paternidade socioafetiva. Os trabalhos em questão são os seguintes: (i) “A constitucionalização do Direito Civil e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de adoção à brasileira”, de Ticyanne Pereira da Silva e André Studart Leitão; (ii) “Alienação parental estatal”, de autoria de Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Barachio Thibau; (iii) “Consideração sobre a possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário pátrio”, de autoria de Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois; e, por fim, (iv) “A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar”, de autoria de Débora Moreira Maia e Lucas Campos de Andrade Silva.

Na oportunidade, os Coordenadores deste GT prestam sua homenagem e agradecimento aos organizadores do encontro, e registram, em especial, a todos os autores que participam da obra os cumprimentos pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas, que constroem esta coletânea de excelência, cuja leitura recomendamos fortemente!

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Prof^a Dr^a Keila Pacheco Ferreira

Coordenadora do PPGDI/UFU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

SOCIO-FUTURE PATERNITY AND THE OBLIGATION OF FOOD

Debora Moreira Maia ¹
Lucas Campos de Andrade Silva ²

Resumo

O presente artigo, através do método técnico-jurídico, tem por objetivo o estudo da paternidade socioafetiva e suas implicações jurídicas em relação à obrigação de alimentar, com o intuito de adequar essa nova espécie de paternidade aos os preceitos constitucionais e do estatuto da criança e do adolescente. Será traçado um breve histórico da família, abordando as espécies de filiação até o reconhecimento da fundada no afeto. Serão analisadas suas consequências jurídicas buscando delimitar se está presente o dever de prestação de alimentos.

Palavras-chave: Família, Paternidade socioafetiva, Filiação, Alimentos

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through the technical-legal method, aims to study socio-affective paternity and its legal implications regarding the obligation to feed, in order to adapt this new kind of paternity to the constitutional precepts and the status of the child and of the adolescent. A brief history of the family will be drawn, addressing the species of affiliation to the recognition of the foundation of affection. Their legal consequences will be analyzed in order to determine if the duty to provide food is present.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Socio-affective paternity, Affiliation, Foods

¹ Técnica em Administração pelo Sebrae (2003), Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (2009), Especialista em Direito Processual Civil, Uninter (2010) e Mestre em Administração, FEAD-BH (2013). E-mail: debymaia@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Faculdade UNA (2013). Especialista em Direito Civil, Universidade Anhanguera (2015). Especialista Processo Civil, Faculdade Damásio (2016). Mestrando em Direito Privado pela Faculdade PUC Minas. E-mail: profissional.lucasandrade@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A noção de família preexiste ao direito. É possível observar em outras espécies a formação de grupos que vivem juntos em decorrência de laços sanguíneos e afetivos, muito semelhante ao fenômeno que acontece com os seres humanos. O Direito de Família, por seu turno, surge como uma forma de regulamentar esse fato social, disciplinando os aspectos pertinentes à formação da unidade familiar, as obrigações de seus membros, sua dissolução e todas as questões patrimoniais correlatas.

No Brasil, até o final do século XX, predominou uma imensa valorização das unidades familiares formadas pelo matrimônio, em detrimento de outros arranjos, estabelecendo-se diversas diferenças entre elas. Na prática, o Código Civil de 1916 estendia o véu de proteção do direito de família as unidades formadas da relação matrimonial, excluindo de seu espectro de regulação filho havidos fora do casamento, comumente chamados de bastardos e relações havidas entre pessoas não casadas, ainda que monogâmicas. Essa concepção tradicionalista de família privou desses arranjos as mínimas proteções legais como direito à sucessão de patrimônio, obrigação de prestar alimentos, dentre tantas outras por vários séculos em nosso ordenamento jurídico.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 e, posteriormente com a vigência do Código Civil de Reale, de 2002 e os avanços da doutrina e jurisprudência, esta visão tradicionalista da família calcada no matrimônio tem progressivamente cedido espaço a novos arranjos familiares cuja base é o afeto e a convivência ostensiva, como uniões estáveis, formadas por pessoas do mesmo sexo, ou de sexo diferentes, famílias formadas apenas por irmãos ou monoparentais, estendendo-se a todas elas os mecanismos regulatórios do Direito de Família.

Dentro das mudanças mais significativas introduzidas por esse novo paradigma destacam-se as concernentes à filiação. A proibição de discriminação entre filhos havidos ou não casamentos adveio como uma forma de reparar uma injustiça histórica que legou a uma espécie de limbo jurídico diversos seres humanos. Na problemática da filiação outra significativa mudança, diretamente ligada ao tema deste artigo é a possibilidade reconhecimento da paternidade fundada unicamente no afeto. Esta forma de filiação, que se convencionou chamar de socioafetiva vem ganhando gradualmente expressão na doutrina e na jurisprudência, havendo diversos casos de reconhecimento em todo país, gozando de muito entusiasmo da comunidade jurídica.

Contudo, necessário se faz perquirir acerca do exato alcance dos efeitos de tal espécie de filiação, tendo em vista suas peculiaridades em relação às demais espécies, notadamente: a informalidade em sua constituição e a possível ausência prévia de registro, que colocam em disputa questões sobre acesso a herança e a obrigação de prestar alimentos.

Nas páginas seguintes nos dedicaremos a delimitar a evolução das famílias e do Direito de Família, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, abordando especialmente as questões pertinentes à filiação socioafetiva e a possível obrigação de prestar alimentos decorrentes destas relações.

1.A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família é o núcleo onde primeiro se agrupa o ser humano, onde cada pessoa é moldada e aprimora suas habilidades na busca pela convivência na sociedade. Trata-se de um fenômeno ao mesmo tempo biológico e social, que constitui a verdadeira base da sociedade Farias (2012).

Anterior ao estudo do ramo do Direito, qual seja, o Direito de Família, analisar o instituto família se faz necessário, uma vez que vários são os sentidos da palavra família no ordenamento jurídico, assim, Diniz (2009) alega que três são os sentidos de família; no sentido restrito seriam as pessoas unidas pelo casamento ou pela união estável e seus descendentes, incluindo assim a família monoparental, ou seja, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes; no sentido lato, se incluiria a esse grupo os parentes em linha reta e colaterais e por fim, no sentido amplíssimo, família seria o conjunto de pessoas unidas pelos laços da consanguinidade, afinidades e afeto, enfim, todas as pessoas que convivem no seio familiar.

Conforme explana Gomes (2006), o Código Civil de 1916, tinha como principal característica o conservadorismo, principalmente sobre o Direito de Família. Durante a vigência deste Código, o marido era o líder da relação conjugal, administrando os bens, principalmente os particulares da mulher, que após o enlace matrimonial necessitaria da autorização do marido para exercer distinta profissão, uma vez que era considerada legalmente relativamente incapaz. Os filhos menores de 21 anos apenas se casavam com a autorização dos pais e o Código trazia ainda em seu rol, uma distinção hoje considerada surreal, entre os filhos legítimos, havidos no casamento e os ilegítimos, privados de diversos direitos familiares e sucessórios.

Nos ensinamentos de Assumpção (2004) nesta época a família era apenas aquela formada pelo pai, mãe, filhos e avós, ou seja, a clássica família patriarcal, onde o chefe era o pai, ele era a força onipotente dentro do núcleo familiar, o que detinha a última palavra, o sustentador financeiro, com um árduo poder marital e a inquestionável subordinação que era exigida da mulher. A família apenas se iniciava pelo casamento, conforme alega Dias (2015) e os laços afetivos, para serem merecedores da aceitação social e análise jurídica, precisariam ser sancionados pelo casamento e pela consanguinidade.

A família ganha proteção do Estado e seu reconhecimento como base da sociedade na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, que reconhece além do casamento, a união estável como forma de dar início ao núcleo familiar, além de garantias à família monoparental já descrita. Portanto, segundo Sílvio de Salvo Venosa:

O Direito de Família, ramo do Direito Civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que disciplinam as relações jurídicas familiares, tendo como princípios norteadores os interesses morais e do bem-estar social. (Venosa, 2009, p.10)

Entende-se assim, que Direito de Família é o ramo do Direito que dita regras para as relações advindas do casamento, da união estável e pela relação de parentesco, regras como formalidades do casamento, regimes de bens, direito e deveres dos cônjuges e dos companheiros, direitos e deveres/obrigações das relações de parentesco, como por exemplo, o dever de guarda e sustento dos filhos, dentre outros.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a família recebeu novos moldes, abarcando princípios como o da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Pode-se dizer que a Constituição foi um divisor de águas, no Direito de Família, aduz Carlos Roberto Gonçalves que:

A Constituição Federal de 1988 adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando uma verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim o artigo 226 CF/1988 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O Segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do artigo 277. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226 § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (Gonçalves apud Pereira e Dias, 2013. p 33)

Portanto, a Constituição de 1988 provocou uma grande mudança na formação familiar e social, uma vez que teve como base o respeito aos princípios constitucionais. Assim, o Direito de Família vem sendo ampliado para estender a proteção jurídica aos novos modelos

familiares que surgem com o decorrer dos anos, como por exemplo, hoje a concepção do matrimônio como única forma de família se apresenta ultrapassada, e a afetividade ganha cada vez mais importância na consolidação dos grupos familiares.

O instituto da filiação também foi amplamente alterado por esse centrismo da afetividade, a filiação sob a égide jurídica deixou de ser única frente à filiação biológica, que, passou a ser relativizada pela paternidade socioafetiva, que não depende do reconhecimento judicial ou notarial e vem ganhando grande importância e destaque na sociedade e nas discussões jurídicas.

1.1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais sempre foram de grande importância para o Direito de Família, que passa então a englobar valores e princípios mais amplos, implicando direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, este princípio identifica os tão aclamados direitos fundamentais, sendo eles: o respeito à vida, à igualdade e à liberdade, alicerçando assim a instituição familiar, garantindo os interesses de seus componentes e norteando todas as relações jurídicas; o princípio da isonomia, que concede direitos e deveres iguais entre o homem e a mulher, conforme dispõe o artigo 5º inciso I da Constituição Federal, e o fim da desarmonia de trato entre os filhos; conforme nos ensina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Não há mais espaço, portanto, para a vetusta distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior, que privilegiava a todo custo a “estabilidade no casamento” em detrimento da dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar. Avançando um pouco mais, podemos reconhecer a incidência do princípio da igualdade na própria *guarda compartilhada*, modalidade especial de arranjo em que pai e mãe, sem cunho de unilateralidade ou prevalência, exercem simultaneamente os direitos e deveres decorrentes e inerentes ao poder familiar, corresponsabilizando-se pelo seu filho. (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 95).

O princípio da paternidade responsável ou do planejamento familiar é um princípio constitucional que visa à liberdade familiar no que tange seu planejamento, suas decisões acerca de sua prole e etc, e está disciplinado no artigo 226 parágrafo 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

E no artigo 1.565, parágrafo 2º do Código Civil de 2002:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
(...)
§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002).

E por fim, necessário se faz salientar o princípio do afeto ou da afetividade, que instituiu passo importante na sistemática jurídica e que mais nos interessa referente ao tema. O texto constitucional não elenca com clareza em seu texto o instituto do afeto, pela aplicação do princípio da dignidade humana e outras garantias e direitos subentendem-se que o afeto faz parte da construção do novo modelo familiar brasileiro.

A afetividade como princípio não deve ser confundida com o afeto, como explica Lôbo (2011), a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Aceitar o princípio do afeto no Direito de Família significa reconhecer as relações de afeto entre as pessoas de um mesmo grupo familiar, independentemente da relação consanguínea e diferenças entre eles, destacando então, os laços de amor. Assim, nota-se que o progresso da família, possibilitou a condecoração de valores importantes como o afeto e o respeito no seio familiar. Podemos deste modo, compreender família, como uma sociedade essencial e natural, formada por pessoas unidas por laços sanguíneos ou de afinidade, assim Venosa (2013) aduz que “importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”.

Desta forma, resta claro que a família encontra-se alicerçada no afeto, não mais se restringindo ao modelo matrimonializado, estendendo sua proteção constitucional e civilista aos mais variados modelos familiares.

2. A PATERNIDADE E A FILIAÇÃO NA FAMÍLIA BRASILEIRA

Várias foram as mudanças ocorridas no decorrer dos anos com relação à família brasileira, a mais significativa com relação aos direitos dos descendentes, foi a Constituição Federal de 1988, que através do reconhecimento de vários modelos familiares, instituiu a igualdade de direitos entre seus integrantes, concebendo assim, especial proteção aos filhos em seu artigo 227 § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)

Explica-nos Pereira (1989) que:

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal é magnífico pelo que representa de avanço no Direito de Família pátrio. Quebra uma das mais deploráveis hipocrisias naquele ramo do Direito, de efeitos perniciosíssimos, consistente em “punir” os filhos ilegítimos por eventos no tocante aos quais não têm eles qualquer responsabilidade! (Pereira, 1989, p. 150)

Durante a vigência do Código Civil de 1916, por motivos religiosos e sociais, os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, Miranda (1955) nos ensina que os ilegítimos, nascidos fora do casamento, dividiam-se ainda em naturais, aqueles cujos pais não tinham impedimentos entre si ao tempo da concepção, e espúrios, assim considerados os filhos nascidos de relações incestuosas, por outro lado, os legítimos eram os concebidos na constância do casamento e apenas a estes a lei garantia direitos.

Em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que complementou as alterações derivadas da Constituição de 88:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

(...)

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente traduz uma realidade do núcleo familiar, sendo esta, não mais aquela de vínculos consanguíneos e advinda tão somente do casamento, família passa a ser extensa ou ampliada, reconhecendo os laços de afeto e passando a filiação a ser aceita em todos os seus diversos formatos, mesmo o filho não sendo consanguíneo, de uma relação marital ou não, ou por adoção, seus direitos seriam resguardados, sem nenhuma distinção.

Sobre a filiação, a doutrina a classifica em quatro categorias: a filiação jurídica, a filiação biológica, a filiação civil ou registral e a que nos interessa, a filiação socioafetiva; sendo a jurídica decorrente da presunção de paternidade em decorrência do casamento, se nascidos em seis meses pelo menos após o matrimônio e os nascidos em até dez meses após a dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento e o Código Civil também fala em presunção de paternidade conforme nos ensina Dias (2009), em caso de inseminação artificial homóloga, que ocorre através da inseminação do espermatozoides do marido no corpo feminino, quando o doador do espermatozoides for outra pessoa, a inseminação artificial é denominada heteróloga.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A filiação biológica ou natural é aquela reconhecida por laços sanguíneos, entre seus pais e seus filhos, juridicamente falando, entre os ascendentes em primeiro grau em linha reta para com seus descendentes, Beviláqua (1975) analisa:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas. (Beviláqua, 1975, p. 769)

Utiliza-se do exame de DNA, quando recai sobre essa filiação qualquer dúvida sobre a paternidade, ou seja, a filiação biológica, conforme nos ensina Maria Berenice Dias:

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”. (Dias, 2013, p. 372)

A filiação registral ou civil é aquela que decorre do registro voluntário de paternidade, através do registro público, que dá veracidade ao ato e também pode se dar através da adoção, Monteiro (2016) conclui que:

O registro é uma das formas de reconhecimento voluntário, juntamente com a escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz.

Além disso, o parentesco civil também é resultante da adoção. Portanto verifica-se que além de nem toda filiação biológica se torna civil, nem toda civil é biológica. (Monteiro, 2016)

A filiação socioafetiva, por sua vez, baseia-se tão somente na afetividade e na autonomia, no chamado estado de filho, Lobo afirma:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do quantum despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. (Lobo, 2010, p.51)

Afirma Gomes (1977) que a posse do estado de filho é o conjunto de elementos suficientes para exteriorizar a condição de filho legítimo de um pai ou casal ou casal, a filiação socioafetiva não através do nascimento, mas sim da manifestação de vontade das pessoas no dia a dia, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, explicitam a filiação socioafetiva como “aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais” (2008, p. 517).

O Enunciado número 256 da III Jornada de Direito Civil, estabeleceu que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, assim como a IV Jornada que editou os enunciados 339 “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”; e 341 “para fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação de alimentar”. Observa-se assim que a filiação socioafetiva decorre da posse de estado de filho e constitui tipo de parentesco civil e se enquadra no artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro.

3. EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme já apresentado, a Constituição Federal brasileira de 1988 alterou o cenário da família, e em se tratando de descendente, terminou com qualquer discriminação no que tange a filiação, pois em seu artigo 227, §6º veda expressamente quaisquer distinções discriminatórias oriundas de filiação, texto depois reafirmado pelo artigo 1.596 do Código Civil. Assim, já se entende que a afetividade é também alicerce da família e a filiação socioafetiva, dada a sua relevância, gera os mesmos efeitos da filiação biológica, entende-se: exercício do poder familiar.

Na medida em que filiação socioafetiva é comprovada pelo do vínculo afetivo, pode se analisar que o pai é aquele que ama, cuida, alimenta, destina cuidados e carinho independente dos laços de consangüinidade, pode ser considerado pai, aquele que mantém o outro por pura opção, assumindo para si os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, quais sejam: de guarda, cuidado, educação e proteção. A filiação biológica não exerce mais prevalência sobre a filiação afetiva, Maria Berenice Dias esclarece esse assunto:

[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas (Dias, 2009, p. 331).

Adiante, em um posicionamento bastante vanguardista João Baptista Villela destaca que “a consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança” (2002, p.95).

A filiação socioafetiva é traduzida pelo dito popular "pai é aquele que cria". O Código Civil de 2002 dispõe no seu artigo 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” expandiu a possibilidade da constatação da filiação em virtude da posse do estado de filho, José Bernardo Boeira nos ensina que:

[...] a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai. (Boeira, 1990, p 60)

O grande questionamento seria quais seriam os elementos determinantes para se caracterizar a posse do estado de filho, doutrinariamente seriam três estes elementos: cessão do nome do pai ao seu filho (nome); comportamento manifestando cuidado, amor, carinho, manutenção e tudo o mais que um pai daria para seu filho (trato); comportamento social, exprimindo a imagem do vínculo entre pai e filho (fama), Luiz Edson Fachin (1999) explica que desnecessário se faz o preenchimento dos três elementos para a caracterização da posse do estado de filho, uma vez que várias são as situações que se apresentam, sendo necessária a análise individualizada de cada caso, Silva (2004) nos apresenta uma possibilidade de filiação socioafetiva interessante:

Neste momento, torna-se pertinente a análise do caso de uma mulher casada, apta à gestação, cujo marido é estéril. Com o consentimento deste, vem a ser fecundada com o sêmen de terceiro identificável. Posteriormente, separam-se de fato, passando a ex-cônjuge a viver em união estável com outro homem, o qual defere à criança tratamento de filho. Incidente a presunção *pater is est*, o pai do filho será o marido, pai jurídico. O pai biológico é o doador de sêmen e, de acordo com a verdade socioafetiva da relação, pai será aquele que tem uma relação paterno-filial calcada na posse de estado de filho, portanto, seu companheiro. (Silva, 2004, p. 39)

Por uma regra geral, os filhos advindos de uma relação matrimonial, desfrutam da presunção de paternidade desde sua concepção, constituindo então os direitos de filho e os deveres de pai que compreendem um rol de obrigações de sustento, de educação, de cessão do nome e exercício do pátrio poder. A filiação estabelecida pela via biológica, não acrescenta nada além do que a alusão, no registro de nascimento da paternidade, gerando assim os direitos, inclusive os de cunho patrimonial, porém, como analisa Brauner (2000) “ora, não se pode negar que o vínculo relacional entre pai e filho não se cria através de um documento, é preciso querer ser pai ou ser mãe e, de parte da criança, é necessário se sentir como filho”.

Cabe aqui salientar que a paternidade é uma via de mão dupla, uma vez que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 229 e 230, outorga aos filhos o dever de amparo e assistência aos pais na velhice, proporcionando á família um espírito de colaboração e de auxílio.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Brasil, 1988)

Conforme os entendimentos de Silva (2004) caracterizada a posse de estado de filho como via de estabelecimento da filiação, em decorrência da constatação dos seus elementos

identificadores já listados (nome, trato e fama) e em respeito ao princípio constitucional da igualdade, passa-se a analisar seus efeitos jurídicos pessoais decorrentes, ou seja, a igualdade de direitos e deveres entre pais e filhos, sejam estes biológicos, civis, jurídicos ou socioafetivos.

4. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Estabelecidas premissas básicas acerca da família e da filiação socioafetiva cumpre agora discorrer acerca das diferentes posições sobre o cerne deste artigo: a possível existência de uma obrigação de prestar alimentos nesta nova espécie de filiação.

Interessante destacar que o já abordado princípio da paternidade responsável, previsto no parágrafo sétimo do artigo 226 da CR88, obriga os pais a prestar assistência material necessária ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente, incluindo os recursos necessários em sua alimentação, vestuário, educação, entre outros aspectos que circundam este desenvolvimento. Nesse mesmo sentido se destaca ainda o disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Desses dispositivos podemos extrair que os pais devem concorrer com todas as despesas e cuidados necessários ao desenvolvimento de seus filhos.

A forma de se cumprir este dever imposto pelo que princípio da paternidade responsável, quando não há coabitação entre pai e filho, acontece através da prestação de alimentos. Esta prestação corresponde a um direito irrenunciável que pressupõe a existência de parentesco entre as partes e a capacidade contributiva do alimentante, aliada a necessidade do alimentado, que poderá ser presumida no caso de menores de 18 anos.

Contudo, a paternidade socioafetiva é uma situação fática valorada pelo Direito de Família, esclarecendo: um possível registro desta espécie filiação é uma consequência da posse do estado de filho reconhecida em juízo, não um requisito da paternidade socioafetiva. Neste diapasão parte da doutrina questiona o preenchimento do primeiro requisito para surgimento da obrigação de prestar alimento, notadamente o vínculo de parentesco. Esta parcela da doutrina, contrária ao reconhecimento da obrigação, ressalta a insegurança jurídica que pode ser causada por esta imposição, tendo em vista a ausência de necessidade de registro prévio da paternidade, o que aproximaria a situação de uma adoção involuntária, tendo em vista que seus efeitos são os mesmos. Destacam ainda a possibilidade de haver a obrigação de

alimentar um enteado após a dissolução da relação entre o pai biológico e socioafetivo da criança ou adolescente.

Primeiramente é necessário diferenciar a paternidade socioafetiva que somente será caracterizada pela posse do estado de filho, através do cumprimento dos requisitos já apresentados neste artigo, de um padastro ou uma madrasta carinhosos, que apesar de dispensar um tratamento cortês ostensivo aos seus enteados, não atingem os requisitos necessários para o reconhecimento desta espécie de filiação.

É pertinente ressaltar que, em que pese a informalidade em sua constituição, a paternidade socioafetiva, uma vez reconhecida pelo órgão jurisdicional competente é uma espécie de filiação, como qualquer outra. Desta forma, negar a obrigação de prestar alimentos representa ao mesmo tempo um desrespeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente que ficarão desamparados em suas necessidades básicas e um imenso retrocesso no que tange ao festejado princípio da vedação de diferenciação entre filhos, que seria obviamente desrespeitado. Em última instância estaríamos criando novamente “classes” diferentes de filiação, que não correspondem aos anseios de um Estado Democrático de Direito.

Adiante, por se tratar da análise judicial de um conceito abstrato, o afeto, é impossível afastar completamente a insegurança jurídica com normas rígidas e critérios prévios para o reconhecimento esta espécie da paternidade. A professora Maria Berenice Dias transfere ao juiz ao ônus de verificar se no caso concreto existe a presença de elementos que demonstrem a prova do estado do filho, dispensando-se requisitos estabelecidos previamente.

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas. (2008 p.3)

Em sentença proferida pela 1ª Vara de Família Sucessões da Comarca de Porto Alegre a meritíssima juíza, valendo-se do princípio da vedação da diferenciação entre filhos reconheceu a obrigação de prestar alimentos fundados em filiação socioafetiva, conforme o trecho desta decisão que foi transcrito abaixo:

[...] Ao reconhecer a paternidade, assumiu o pátrio poder e com ele todos os encargos decorrentes, como é o caso do pagamento de pensão alimentícia. A filiação foi constituída pelo próprio autor, e como a Constituição Federal de 1988 não permite a discriminação de filho de qualquer natureza, artigo 22 § 6º, o pagamento de pensão alimentícia é decorrência lógica ao reconhecimento da paternidade. Presentes estão os pressupostos da obrigação alimentar. A necessidade do menor é presumida e, por se tratar de alimentos naturais, o pai deve continuar com o pagamento de pensão alimentícia [...]. 1ª Vara de Família e Sucessões. Comarca de Porto Alegre. Processo nº 01295046435. Juíza Prolatora: Dra. Maria Isabel Pereira da Costa. Ação negatória de paternidade.

Outro ponto que merece atenção encontra-se disposto no artigo 1.696 do Código Civil que preceitua que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Desta forma, após a conclusão deste exercício hermenêutico que culminou na conclusão que, mesmo na filiação socioafetiva, subsiste o dever dos pais prestar alimento aos filhos, existe uma reciprocidade nesta relação que impõe ao filho, ainda que a filiação seja unicamente fundada no afeto, em prestar alimentos aos pais, em uma eventual necessidade.

Assim, se mostra acertada a interpretação que as normas aplicáveis às demais espécies de filiação também incidem sobre a filiação socioafetiva, sob a pena de descumprimento do preceito constitucional de vedação de diferenciação entre os filhos, representando um verdadeiro social, incompatível com nossa atual ordem social e jurídica.

CONCLUSÃO

Após esta breve pesquisa restou demonstrado que os arranjos familiares constituem uma base histórica da vida em comunidade, preexistindo ao direito. Sua regulação por normas jurídicas tem o condão de trazer aos indivíduos maior segurança quanto aos direitos e deveres que gozam a unidade familiar, bem como regular as transmissões patrimoniais dela decorrentes, promovendo maior segurança jurídica e possibilitando planejamento família.

A estrutura familiar calcado no matrimônio, preponderante em nosso ordenamento jurídico até o final do século XX não mais corresponde aos anseios sociais, deixando de contemplar diversos arranjos familiares que encontram no afeto seu elemento de constituição. Nesse sentido, as inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil foram essenciais para essas novas estruturas fossem

reconhecidas como família, estendendo a elas todas as regras que antes eram aplicáveis somente às famílias fundadas no matrimônio.

No espectro da filiação as mudanças seguiram pelo mesmo trajeto, primeiro com a vedação de discriminação de filhos havidos fora do contexto de casamento com os havidos dentro deste. Segundo com o reconhecimento dos tribunais da filiação fundada exclusivamente no afeto, em uma aproximação do que ocorre com a posse dentro do direito das coisas, houve o reconhecimento de um fato social com uma valoração jurídica capaz de causar efeitos que superam a necessidade de um registro em cartório, nesta situação representada pela “posse do estado de filho”, que posteriormente poderá ser reconhecida em decisão judicial como vínculo de parentesco.

Debruçam-nos acerca das consequências desta nova espécie de filiação, em especial nos perquirindo se suas consequências em relação à obrigação de prestar alimentos, tendo em vista que diante da sua maior informalidade esta possibilidade pode causar insegurança jurídica. Além disso, sempre é levantada a possibilidade de se haver obrigação de prestar alimentos para um enteado, que por um período teve a posse do estado de filho, como um caso que demonstra os riscos dessa interpretação.

Ao longo do quarto capítulo observamos que o princípio da paternidade responsável, previsto na CR/88 e o princípio da proteção integral do menor, informador do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos levam a concluir que, mesmo diante da menor rigidez que a filiação socioafetiva possui em relação às demais, é imperiosa a prestação de todo aparato material necessário à educação e bom desenvolvimento da criança ou adolescente. Outro importante argumento que nos leva a concluir nesse sentido é a vedação constitucional à diferenciação entre filhos havidos ou não do casamento. Desta forma, se os tribunais tem reconhecido o afeto como capaz de formar a filiação, é natural que todos direitos e deveres decorrentes dessa condição sejam estendidos a essa nova forma de constituição de vínculo familiar. Outra conclusão inevitável é que a obrigação de prestar alimentos na filiação socioafetiva também é aplicada como dos filhos para os pais que o necessitem, tendo em vista a relação de mutualidade existente nessa relação, que como destacado, obedece aos mesmos princípios das demais espécies de filiação.

Diante do exposto, está evidente o avanço que representa para o Direito de Família o reconhecimento do afeto como principal elemento constituinte das unidades familiares. A influência desse novo paradigma atinge as regras de filiação, contemplando a possibilidade do seu reconhecimento fundado exclusivamente nesse elemento. Tal reconhecimento vem acompanhado de todos os direitos e obrigações pertinentes à filiação, inclusive a prestação

de alimentos. Esta forma de interpretação alinha esta nova possibilidade de arranjo familiar com os ditames constitucionais.

REFERÊNCIAS

ASSUMPTÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22 de março de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 22 de março de 2018.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos Contornos do Direito de Filiação: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais**. Revista da AJURIS, Porto Alegre : Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, p. 194, jun. 2000.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. 2008. Disponível em: <
<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 28 de março de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013, pag. 372.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10.ed.rev.,atual. E ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 331-358-364.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º volume: Direito de família, 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.9 a 10.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias, volume 06**. Bahia: JusPodvim. 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

FUGIMOTO, Denise Tieme. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>> Acesso em 22 de março de 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p.63

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família, volume 06**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. Volume 3. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p 168.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 06: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6º volume, 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética**. Revista CEJ, Brasília, número 27,

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Leituras complementares de Direito Civil Direito das famílias**. JÚNIOR, Marcos Ehrhardt (Coord). São Paulo:Podvim,2010,pag. 51.

LIMA, Adriana Karla. **Reconhecimento da Paternidade Sócioafetiva e suas Consequências no Mundo Jurídico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, número 88, 2011, p 2. Disponível em < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13918> Acesso em 28 de outubro de 2016.

MACEDO, Cristiane Garcia Cerqueira. **A Filiação Socioafetiva e o Ingresso no Registro Civil**. disponível em < <http://crisgcm.jusbrasil.com.br/artigos/348180176/a-filiacao-socioafetiva-e-o-ingresso-no-registro-civil>> Acesso em 22 de março de 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes **de. Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, tomo IX, 1955.

MONTEIRO, Matheus. **Filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>> Acessado em 26 de Março de 2018.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Algumas Questões de Direito de Família na Nova Constituição. A Igualdade na Filiação, Inclusive para Adotados**. Revista AJURIS, n. 45, v. 16, p. 150, mar. 1989.

SICILIANI, Bruna Casimiro. **O Direito à Origem Genética: Sua Extensão como Direito de Personalidade e Suas Diferenças em Relação ao Direito ao Estado de Filiação**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 10, nº 970, 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/36-artigos-abr-2010/5932-o-direito-a-origem-genetica-sua-extensao-como-direito-de-personalidade-e-suas-diferencas-em-relacao-ao-direito-ao-estado-de-filiacao>> Acesso em 22 de março de 2018.

SILVA, Bruna Alves da; CONCEIÇÃO, Geovana da. Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica à luz dos tribunais brasileiros. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 96-114, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

SILVA, Luana Babuska Chrapak Da, **A Paternidade Socioafetiva e a Obrigação Alimentar**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf> > Acessado em 27 de Março de 2018.

SILVA, Célio Egídio da. **Princípios Gerais do Direito de Família e do Matrimônio**. Estácio de Sá, 2015. Apostila 04.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Volume 6 - Direitos de Família**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. v.3, n. 7, São Paulo: Cadernos jurídicos, 2002, p. 95.